

PARECER/2025/55

I. Pedido

1. A Ministra da Justiça solicitou em 12 de setembro de 2025 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer até ao dia 26 de setembro de 2025 sobre o Projeto de Portaria que regulamenta a transmissão eletrónica de dados e a tramitação eletrónica do procedimento de adiantamentos de concessão de indemnizações a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica (de ora em diante Projeto de Portaria).
2. O pedido de Parecer não veio instruído com qualquer estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.
3. A CNPD emite Parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD).

II. Análise

i) A lei habilitante, o objeto e o âmbito do Projeto

4. A Constituição da República consagra no seu artigo 112.º, n.º 7 que “Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão;”
5. O presente Projeto de Portaria começa por enunciar como legislação habilitante o disposto no n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º e n.ºs 1e 2 do artigo 12.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro na sua redação atual.
6. A Lei n.º 104/2009 estabelece no seu artigo 1.º, n.º 1 que tem como objeto aprovar “o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crime violentos e de violência doméstica”.
7. Mais adiante, prevê a apresentação dos correspondentes pedidos de adiantamento de indemnização por transmissão eletrónica de dados (cfr. artigo 10.º, n.º 2, 3 e 4 da Lei n.º 104/2009), assim como a subsequente tramitação eletrónica do procedimento, sendo tais pedidos e tramitação definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (cfr. artigo 12.º, n.º 1 Lei n.º 104/2009). A propósito convém relembrar que por injunção legal “A tramitação eletrónica dos processos garante a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade” (cfr. artigo 12.º, n.º 2 Lei n.º 104/2009).

ii) O desenho legal do Projeto e a sua sustentabilidade

8. O quadro jurídico-legal respeitante à proteção dos dados pessoais para a apreciação do presente Projeto de Portaria, designadamente quanto aos princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, tem o seu núcleo essencial na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE) e no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Mas também temos de atender à referida injunção legal, de modo a assegurar que “A tramitação eletrónica dos processos garante a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade”

9. Assim, de acordo com o artigo 8.º CDFUE, o tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (*princípio da legalidade*).

10. No que concerne ao RGPD, este veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

11. Mais será de referir que o RGPD através do artigo 5.º, n.º 2 veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

12. A presente Proposta de Portaria enuncia dezasseis artigos incluindo a norma revogatória (artigo 15.º) e a sua entrada em vigor (artigo 16.º), que ficou por estabelecer.

13. As normas que têm um impacto direto no direito à reserva da intimidade e à proteção dos dados correspondem essencialmente aos artigos 6.º, 10.º, 11.º e 12.º, enquanto as demais têm um impacto indireto.

14. A propósito desse impacto direto, salientamos que não se encontra estabelecido o período de tempo em que o respetivo processo fica a constar na Plataforma Eletrónica, após o seu arquivamento (artigo 6.º, n.º 4).

15. Mais será de referir, que não se encontra previsto o controlo do acesso para consulta do estado processo previsto no artigo 10.º da Proposta de Portaria, quando tal seja realizado através da Plataforma Eletrónica.

16. Por sua vez, a Proposta de Portaria enuncia no seu artigo 11.º, n.º 1 que “Todos os atos processuais dos membros da Comissão relativos à decisão do procedimento, excluindo os atos de mero expediente, são assinados com aposição de assinatura eletrónica qualificada”.

17. Porém, não explicita o que são esses “atos de mero expediente” e permite a subsequente leitura que apenas a decisão será assinada eletronicamente. Isto pode permitir que o mero ato de consulta de processo fique sem o devido rastreio da identidade do consultante, por ser considerado um ato de mero expediente.

18. Nesta conformidade, o presente Projeto de Portaria deveria estabelecer a respetiva previsão de rastreabilidade e identificação de todos aqueles que acedem ao processo, porquanto estão em causa dados pessoais especialmente sensíveis, do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, atento o contexto de vulnerabilidade da correspondente vítima.

19. Mais será de referir, que a consulta de informação direta pela CPVC a outros serviços da Administração Pública, da previsão do artigo 12.º da Proposta de Portaria, deveria assegurar a identificação do respetivo sujeito individual da CPVC.

20. Tratando-se de comunicações eletrónicas ou de acessos informáticos, deveriam estar estabelecidas as respetivas “Medidas de segurança” da interoperabilidade entre os serviços públicos, enunciando os detalhes concretos sobre as respetivas medidas técnicas ou operacionais a implementar para assegurar a confidencialidade dos dados.

21. Deste modo e neste preciso segmento, perante a ausência das mencionadas informações específicas respeitantes à interoperabilidade, bem como sobre as efetivas medidas destinadas a garantir a proteção dos dados pessoais, a CNPD não pode proceder a uma análise técnica fundamentada.

iii) O possível impacto do Projeto na proteção dos dados pessoais

22. A CNPD chama também a atenção para a observância do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, na redação atual (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais”.

23. Deste modo, tal omissão compromete a realização de um parecer sustentado e sustentável quanto à validade e fiabilidade relativamente aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais constantes nesta Proposta de Portaria.

III. CONCLUSÕES

24. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda:

- a) A fixação do lapso de tempo em que o respetivo processo fica a constar na Plataforma Eletrónica, mesmo depois do seu arquivamento;
- b) O controlo do acesso para consulta do estado processo previsto no artigo 10.º do Projeto de Portaria, quando tal seja realizado através da Plataforma Eletrónica
- c) A fixação de modo explícito da rastreabilidade e identificação de todos aqueles que acedem ao processo, designadamente através da sua identificação;
- d) O estabelecimento das especificações técnicas ou funcionais sobre a referida interoperabilidade dos sistemas;
- e) A necessidade de estabelecer mecanismos de segurança relativamente ao tratamento de dados e interoperabilidade;
- f) A realização do respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, antes da aprovação do presente Projeto de Portaria.

Lisboa, 26 de setembro de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2025.09.26 16:17:33+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

